

N. F. N° - 281317.0053/17-6

NOTIFICADO - STRAVAGÂNCIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - ME

NOTIFICANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/11/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-03/20NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Defesa apresenta arguição desconexa com o objeto da exigência tributária e não consegue elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação objeto deste relatório foi lavrada em 28/12/2017 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$18.831,07, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.01 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Referente ao período de setembro/2016; fevereiro e junho de 2017.

Constata-se que tempestivamente, a Notificada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 154 a 158, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa iniciou a peça defensiva discorrendo sobre a tempestividade.

Em seguida discorreu sobre o tópico 2. DOS FATOS, quando esclareceu que a lavratura da Notificação Fiscal se deu com vistas a cobrança suposto débito fiscal que deixou de ser pago, relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Disse que as imputações efetivadas na presente notificação são totalmente destoantes das disposições legislativas que regem a matéria do ICMS, especificamente as questões atinentes à antecipação tributária parcial, já que esta pessoa jurídica é credenciada no CAD-ICMS.

Afirmou que após a entrada da mercadoria em território estadual, em razão da exigência procedida pelo Fisco Estadual, a Impugnante, no prazo exposto no credenciamento, procedeu com o pagamento do DAE específico. Assim, os valores escriturados nos livros fiscais foram aqueles relativos ao próprio ICMS recolhido.

Passando a tratar do tópico “3. MÉRITO. 3.1. DA INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS”, explica que o Autuante afirmou que teria a Impugnante deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Destacou que a Impugnante é credenciada para recolhimento do ICMS de forma diferida, não havendo que cobrar o ICMS de forma antecipada, quando da entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Asseverou que a presente notificação resta ilegal, já que o recolhimento se deu de forma diferida, nos próprios moldes elencado no Regulamento do Imposto Estadual na Bahia.

Na medida em que este Impugnante mantém outro estabelecimento comercial no Estado do Espírito Santo - ES, devidamente constituído como filial, com o mesmo objeto social da matriz, utiliza-se de benefício fiscal obtido junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme parecer ratificado pelo Diretor da DAT (Doc. 04) fl. 315 a 318.

Disse que o referido benefício é aquele previsto no artigo 332, § 2º do RICMS/BA (Decreto n° 13.780/2012) denominado de “CREDENCIAMENTO NO CAD-ICMS” em que possibilita ao Contribuinte

de ICMS o recolhimento deferido do ICMS das mercadorias provenientes de outra unidade da federação enquadrado como substituição tributária por antecipação ou não, veja-se:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo:

§ 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a" "b" "c" e "d" do inciso III até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia CAD-ICMS reencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Ressaltou que a condição de credenciado resta declarado nos próprios autos do Mandado de Segurança em trâmite na 3º Vara de Fazenda Pública, o qual foi tombado sob o nº 0543395-74.2017.8.05.0001, onde o Magistrado deferiu em medida liminar para manutenção da Impugnante na condição de Credenciada perante o CAD-ICMS (Doc. 04).

Pontuou que busca o Fisco Estadual a cobrança do tributo por duas vezes em razão do mesmo fato gerador, o que caracteriza um verdadeiro bis in idem, veementemente rechaçado pelas disposições contidas no ordenamento pátrio.

Requer a total improcedência da Notificação Fiscal devido à constatação das irregularidades e ilegalidades apontadas.

E protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos e requer ainda que toda e qualquer decisão referente a presente autuação seja expressamente motivada sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento

A informação fiscal consta das fls. 322 a 324. Disse que os argumentos defensivos são estranhos a acusação fiscal, pois seu trabalho teve por base a comparação entre a escrituração fiscal e os recolhimentos de ICMS decorrentes do ICMS declarado como devido, tendo apurado a diferença apontada no presente lançamento.

Disse que a única forma para elidir a exigência fiscal em tela seria a Notificada comprovar os recolhimentos do ICMS exigido. Manteve a opinião pela procedência.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento de crédito tributário diz respeito a apuração quanto à existência de operações escrituradas nos livros fiscais próprios sem a contrapartida do respectivo recolhimento do imposto devido.

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito,

com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, não tendo verificado qualquer mácula que lhe possa inquinar de nulidade.

Quanto a alegação da defesa de que a Impugnante estaria credenciada para recolhimento do ICMS de forma diferida, não havendo que cobrar o ICMS de forma antecipada, quando da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, vê-se a *prima facie* que se encontra em descompasso com a acusação fiscal, posto que esta se calca na apuração de ICMS devido em função de ter sido apurado através de sua escrituração fiscal, com refazimento da apuração mensal, que havia diferenças de ICMS não recolhido.

Portanto, considero as razões defensivas impróprias e ineficazes para elidir a acusação fiscal e por isso, considerando que a acusação está demonstrada de forma inequívoca com base nos demonstrativos apresentados pelo Notificante às fls. 02 a 147, voto pela procedência da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **281317.0053/17-6**, lavrado contra a empresa **STRAVAGÂNCIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.831,07**, acrescido da multa de 60%, prevista Art. 42, inciso II, “alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF,01 de setembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA